

**LEI MUNICIPAL Nº 2288 DE 31/10/94  
PROJETO DE LEI Nº 2365**

**“INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Povo de São Sebastião do Paraíso, através de seus representantes legais, decreta, e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

~~ARTº 1º - Fica instituído o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE que tem por objetivo criar condições financeiros e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de Saúde, executadas ou coordenadas pelo Departamento Municipal de Saúde, que compreendem:~~

ARTº 1º - Fica instituído o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE que tem por objetivo criar condições financeiros e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de Saúde, executadas ou coordenadas pela Diretoria de Saúde e Ação Social, que compreendem: (Dep.Municipal de Saúde, Substituído por Dir.de Saúde e Ação Social, pela Lei Municipal nº 3006, de 11/04/2003).

- I - o atendimento à saúde universalizada, integral, regionalizada e hierarquizada;
- II - A vigilância sanitária;
- III - A vigilância epidemiológica e ações de Saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;
- IV - O controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas Federal e Estadual.

**DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO  
SEÇÃO I  
DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO**

ARTº 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao Diretor de Saúde e Ação Social. (Diretor do Departamento de Saúde e Assistência Social, Substituído por Diretor de Saúde e Ação Social, pela Lei Municipal nº 3006, de 11/04/2003).

**SEÇÃO II  
DAS ATRIBUIÇÕES DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO  
DE SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL**

ARTº 3º - São atribuições do Diretor de Saúde e Ação Social: (Diretor do Departamento de Saúde e Assistência Social, Substituído por Diretor de Saúde e Ação Social, pela Lei Municipal nº 3006, de 11/04/2003).

- I - Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer Políticas de aplicação de seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;
- II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre as realizações das Ações previstas no Plano Municipal de Saúde;
- III - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde e o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesas do Fundo;
- V - Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações no inciso anterior;
- VI - Subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestações de serviços de saúde que integram a rede Municipal;
- VII - Assinar cheques com o Tesoureiro designado pelo Prefeito Municipal;
- VIII - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- IX - Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo, após a aprovação do Legislativo Municipal.

**SEÇÃO III  
DA COORDENAÇÃO DO FUNDO**

ARTº 4º - São atribuições do coordenador do Fundo:

I - Preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Diretor de Saúde e Ação Social; (*Diretor do Departamento de Saúde e Assistência Social, Substituído por Diretor de Saúde e Ação Social, pela Lei Municipal nº 3006, de 11/04/2003*).

II - Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes à empenhos, liquidados e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - Manter, em coordenação com o setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com a carga do Fundo;

IV - Encaminhar à contabilidade geral do Município;

a) mensalmente, as demonstrações da receita e despesa;

b) ~~trimestralmente, o inventário de estoque de medicamentos e de instrumentos médicos;~~

c) ~~anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.~~ (*Inc. b, c, suprimida pela Lei Municipal nº 3006, de 11/04/2003*).

V - Firmar, com os responsáveis pelos controles de execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

~~VI - Preparar os relatórios de acompanhamento das realizações das ações de Saúde para serem submetidos ao Diretor do Departamento de Saúde e Assistência Social.~~ (*Inc. VI, suprimida pela Lei Municipal nº 3006, de 11/04/2003*).

VII - Providenciar, junto à Contabilidade Geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômica financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - Apresentar, ao Diretor do Departamento de Saúde e Assistência Social, a análise e a avaliação econômico-financeiro do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

~~IX - Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;~~ (*Inc. IX, suprimida pela Lei Municipal nº 3006, de 11/04/2003*).

~~X - Encaminhar mensalmente, ao Diretor do Departamento de Saúde e Assistência Social, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;~~ (*Inc. X, suprimida pela Lei Municipal nº 3006, de 11/04/2003*).

XI - Encaminhar mensalmente, ao Diretor do Departamento de Saúde e Assistência Social, relatório de acompanhamento e avaliação de produção de serviços prestados pela rede Municipal de Saúde.

Parágrafo Único – O coordenador do Fundo poderá ser um servidor da Secretaria Municipal de Fazenda. (§ Único, *acrescido pela Lei Municipal nº 3006, de 11/04/2003*).

## SEÇÃO IV DOS RECURSOS DO FUNDO

### SUBSEÇÃO I DOS RECURSOS FINANCEIROS

ARTº 5º - São receitas do Fundo;

I - as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o art. 30, VII, da Constituição da República;

II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicação financeiras;

III - o produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

IV - o produto de arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

V - as parcelas do produto da arrecadação de outra receita próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de Lei e de convênio do setor;

VI - doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.

~~PARÁGRAFO PRIMEIRO - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento de crédito.~~

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em contas especiais, a serem abertas e mantidas em agência de estabelecimento de crédito. (§ Primeiro, com redação dada pela Lei Municipal nº 3006, de 11/04/2003).

PARÁGRAFO SEGUNDO - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação do Diretor de Saúde e Ação Social. *(Diretor do Departamento de Saúde e Assistência Social, Substituído por Diretor de Saúde e Ação Social, pela Lei Municipal nº 3006, de 11/04/2003).*

## SUBSEÇÃO II DOS ATIVOS DO FUNDO

ARTº 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - disponibilidade monetária em bancos ou em caixas especiais oriundas das receitas específicas;

II - direitos que por ventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao Sistema de Saúde do Município;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao Sistema de Saúde;

V - bens móveis e imóveis destinados a administração do Sistema de Saúde do Município.

PARÁGRAFO único - Anualmente se processará o inventário bens e direitos vinculados ao Fundo.

## SUBSEÇÃO III DOS PASSIVOS DO FUNDO

ARTº 7º - Constituem Passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que por ventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

## SEÇÃO V DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

### SUBSEÇÃO I DO ORÇAMENTO

ARTº 8º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados os planos Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da Universidade e do equilíbrio.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O orçamento do Fundo Municipal de saúde se integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O orçamento do Fundo Municipal de saúde observará, na sua elaboração e na execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinentes.

### SEBSEÇÃO II DA CONTABILIDADE

ARTº 9º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, observados padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

ARTº 10º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

ARTº 11º - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receitas e despesas do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstração exigidas pela Administração e pela Legislação pertinente.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

## SEÇÃO VI

### DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

#### SUBSEÇÃO I DA DESPESA

~~ARTº 12º - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Diretor do Departamento de Saúde e Assistência Social, aprovará o quadro de cotas trimestral que serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde.~~

Art. 12 – Imediatamente após a sanção da Lei de Orçamento, o Diretor de Saúde e Ação Social aprovará o quadro das cotas bimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde. *(Art. 12º, com redação dada pela Lei Municipal nº 3006, de 11/04/2003).*

PARÁGRAFO ÚNICO - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados os limites fixados no orçamento e o comportamento da sua execução.

ARTº 13º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizadas por lei e abertos por decreto do Executivo.

ARTº 14º - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - Financiamento total ou parcial de programas integrados de Saúde desenvolvidos pela Secretária ou com ela conveniados;

II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações, ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no Artº 1º da presente Lei;

III - pagamento pela prestação de serviços e entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observando o disposto no Parágrafo Primeiro, Artº 119 da Constituição Federal;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação de rede física de prestação de serviço de saúde;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - desenvolvimento e programas de capacitação aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias às execuções das ações e serviços mencionados no Artº 1º da presente Lei.

## SUBSEÇÃO II DAS RECEITAS

ARTº 15º - A execução orçamentária das receitas se processará através de obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

ARTº 16º - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência limitada.

ARTº 17º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para cobrir as despesas de implantação do Fundo de que trata a presente Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão a conta do código de despesa 4130, Investimentos em Regime de Execução Especial, às quais serão compensadas com os recursos oriundos do art. 43, e inciso da Lei Federal nº 4320/64.

## SEÇÃO VII O CONTROLE E AVALIAÇÃO

~~ARTº 18º - Mensalmente serão apreciados os Relatórios do Departamento de Controle e Avaliação do Município, onde se verificará a necessidade da manutenção, criação ou extinção de determinados serviços, observando seu aproveitamento pela comunidade, seu custo operacional e seu alcance Social. (Art. 18º, suprimida pela Lei Municipal nº 3006, de 11/04/2003).~~

~~ARTº 19º - Ficará subordinado ao Departamento de Controle e Avaliação do Município e aprovação das Autorizações de Internação Hospitalares, ou outra que vier substituí-la, bem como o Controle das contas de Atendimento Ambulatorial aprovando as, rejeitando as ou procedendo seu remanejamento após relatório justificado ao Diretor Municipal de Saúde e ao Conselho Municipal de saúde. (Art. 19º, suprimida pela Lei Municipal nº 3006, de 11/04/2003).~~

~~ARTº 20º - O Controle e Avaliação emitirá parecer a respeito de exames, atendimento ambulatorial, Atendimento Hospitalar, Serviços auxiliares e demais Serviços cujos repasses Financeiros sejam feitos através do Sistema único de Saúde (SUS). (Art. 20º, suprimida pela Lei Municipal nº 3006, de 11/04/2003).~~

ARTº 21º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, "Pres. Tancredo Neves", 31 de Outubro de 1994.

VER.PRES.ANTONINO JOSE AMORIM / VER.VICE-PRES.DR.MARCIO DA SILVEIRA / VER.  
SECRET.DR.LUIZ FERREIRA CALAFIORI

CONFERE COM O ORIGINAL

PRESIDENTE